



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ACO NORTE COMERCIO DE FERRO E ACO IMP E EXP LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232701200030

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/09/2023

CAD/CNPJ: 28.165.802/0001-70

CAD/ICMS: 00000004831322

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/46/TATE/SEFIN

1. Não estornar crédito presumido apropriado por operações internas destinadas a Área de Livre Comércio, desinternadas antes do prazo legal. 2. Defesa tempestiva 3. Ausência de provas da acusação. 4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo desinternou antes do prazo, mercadorias beneficiadas com o crédito presumido para operações destinadas a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (RO). O desinternamento antes do prazo de cinco anos obriga o beneficiado a efetuar o estorno do crédito fiscal escriturado no Código de Ajuste RO1000036, Item I, Parte 2 do Anexo IV - C.P. ICMS ALC - GUAJARÁ-MIRIM. A obrigatoriedade do estorno é prevista nas Notas 4,6 e 7 do Item 01, Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO. Período autuado: 01.01.2022 a 31.12.2022

A infração e penalidade capitulada no art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 475.819,20 (ICMS); multa: R\$ 505.513,02; juros: R\$ 85.861,93; total: R\$ 1.067.194,15.

Consta que o sujeito passivo foi notificado da autuação, VIA DET, fl. 31, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que o auto de infração está em desacordo com as normas.

A sede da Autuada é na cidade de Guajará-Mirim – RO, município integrante das Áreas de Livre Comércio – A.L.C., conforme Convênio ICM 65/88 e Convênios ICMS 52/92 e 49/94.

Há que se observar que as Áreas de Livre Comércio foram criadas para fomentar o comércio e a integração com os países vizinhos, mediante turismo bilateral. As ALC's todas compõe área fronteira internacional. O objetivo político da norma criadora do benefício fiscal é integração e abastecimento recíproco visando satisfação das necessidades mútuas de países amigos

Para a impugnante, emitir NFC-e em quase a totalidade de suas operações de revenda não indica qualquer ilegalidade. Que por estar localizada em uma cidade relativamente pequena, não há muitos comerciantes que comprem seus produtos, então as atividades da empresa estão mais voltadas ao consumidor, especialmente os imigrantes bolivianos.

Que a maioria dos compradores, sejam bolivianos ou brasileiros, não querem identificação na compra. Não podendo, por esta razão, negar a venda. Seria contraproducente à manutenção das atividades mercantis.

Deve-se observar no caso em apreço, que as vendas da qual o AFTE se utilizou para fundamentar sua autuação, foram vendas de balcão, onde o adquirente das mercadorias não solicitaram a inclusão de seus respectivos CPF's nas Notas, e que estão em perfeita conformidade com a Legislação Tributária Estadual.

Que não se pode concluir pela violação de um dispositivo de Lei sem prova que sustente tal afirmação. Caberia sim direito ao AFTE concluir pela desinternação das mercadorias, caso tivesse pego em flagrante o transporte daquelas mercadorias em análise, ou houvesse registro de passagem por posto fiscal, em eventual retorno das mercadorias ao mercado interno.

Requer, por fim, que cada argumento seja devidamente conhecido e provido, para que a justiça seja restabelecida e não se perpetue uma exação efetivamente imprópria, de maneira que ao contribuinte, seja reconhecida a improcedência do auto de infração, visto não ter respeitado o princípio da verdade material.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação foi efetuada por falta de estorno de crédito presumido em razão de desinternamento de mercadorias adquiridas para revenda na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. Ação fiscal originada com fulcro na DFE 20232501200006.

Dispositivo infringido e penalidade:

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A acusação é que houve desinternamento de mercadorias que entraram no estabelecimento do sujeito passivo, em Área de Livre Comércio, antes do prazo de 05 anos, diante disso deveria ter procedido o estorno do crédito presumido apropriado pela entrada, nos termos do - Item I - Parte 2 - Anexo IV, do RICMS/RO.

A empresa está localizada na cidade de Guajará-Mirim–RO, município integrante das Áreas de Livre Comércio – A.L.C., conforme Convênio ICM 65/88 e Convênios ICMS 52/92 e 49/94.

O Decreto que regulamentou a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, assim dispõe:

Art. 1º A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), no Estado de Rondônia, é dotada de condições para exercer o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, criada com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado, bem como incrementar as relações bilaterais com o país vizinho, segundo a política de integração latino-americana.

A fiscalização através de monitoramento detectou possíveis inconsistências nas operações realizadas pelo autuado, que culminou com a lavratura do presente auto de infração. Conforme relatório fiscal, que integra a ação fiscal, o sujeito passivo se valeu da emissão de NFC-e, quase em sua totalidade, com valores inferiores a R\$ 10.000,00, sem obrigatoriedade de identificar os destinatários.

A emissão de NFC-e está prevista no art. 86, do Anexo XIII do RICMS, que remete às disposições do AJUSTE SINIEF 19/16.

Cláusula quarta - A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

VII - identificação do destinatário, a qual será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:

a) nas operações com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) nas operações com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;

c) nas entregas em domicílio, hipótese em que deverá constar a informação do respectivo endereço;

Após exame da planilha demonstrativa das saídas, verifico que de fato os valores das notas fiscais são inferiores a R\$ 10.000,00, portanto, formalmente, em consonância com a legislação, inexistindo obrigatoriedade de identificação do destinatário.

Embora incomum, a comercialização exclusivamente para consumidor final não indica irregularidades.

No caso em questão, a acusação é que houve desinternamento das mercadorias adquiridas em operações de aquisição de mercadorias no mercado interno com benefício do crédito presumido, portanto, deveria estornar os créditos do item 1, por descumprir as Notas 4,6 e 7 do Item 01, do Anexo IV do RICMS/RO.

01 - Equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção nas operações de entrada de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou à industrialização em estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. (Convênio ICM 65/88, Cláusula quarta) (Convênio ICMS 52/92)

Nota 4. O contribuinte procederá ao estorno do crédito presumido, a que se refere este item, caso a mercadoria vier a ser reintroduzida no mercado interno, na hipótese prevista na Nota 6 do Item 44 da Parte 2 do Anexo I deste Regulamento.

Nota 6. O estorno do crédito presumido descrito na Nota 4 se processará quando ocorrer a cobrança, pela unidade da Federação de origem, do ICMS anteriormente isentado, devendo ser escriturado em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

Nota 7. O valor do crédito que deverá ser estornado, quando da ocorrência do descrito na Nota 4, corresponderá ao crédito presumido a que se refere o caput deste item, acrescido de juros moratórios até o mês em que se processar o estorno. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21).

A nota 4, antes reproduzida, dispõe que o crédito presumido apropriado pelas entradas no estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio, deve ser estornado caso a mercadoria vier a ser reintroduzida no mercado interno, na hipótese prevista na Nota 6 do Item 44 da Parte 2 do Anexo I deste Regulamento.

Ocorre que não há nos autos a prova de desinternamento das mercadorias. No relatório fiscal é mencionado que as vendas são efetuadas para fora da cidade de Guajará-Mirim, mas dentro do Estado de Rondônia, levando o autuante a presumir que houve desinternamento das mercadorias. Transcrevo trecho do relatório fiscal.

No entanto, após devidamente intimado a demonstrar o desinternamento ou não se quedou inerte. Informações do Destinatário, tais como: CPF e município de entrega das

mercadorias, são informações imprescindíveis para o correto aproveitamento do crédito presumido de ICMS -ALC nos termos da Legislação. Sem elas o Contribuinte não comprova o real destino das mercadorias.

Lembramos que ao ser intimado para apresentar provas do não desinternamento o Notificado, em sede de contestação, se limitou a afirmar que o internamento foi efetuado corretamente.

Ainda, importante trazermos o relato da funcionária do estabelecimento, Sra Mila Gonçalves de Araújo, CPF 572.298.052-87, no qual afirma:

“que as mercadorias são vendidas para fora da cidade de Guajará-Mirim, mas dentro do Estado de Rondônia, ou seja, são totalmente desinternadas.” (Relatório de Conclusão de Vistoria Cadastral n 20200101797- página 21).

Ressalta-se que, formalmente, inexistiu irregularidade na emissão de NFC-e sem identificação do destinatário, por se tratar de valores abaixo de R\$ 10.000,00, nem ser possível aferir se as entregas eram feitas em domicílio.

O autuante intimou o contribuinte a demonstrar o desinternamento ou não, quando ônus caberia ao fisco.

A mera declaração de que houve desinternamento dos produtos antes do prazo de cinco anos, sem apresentar provas do ilícito, não é suficiente para a manutenção do crédito tributário.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 1.067.194,15 (Hum milhão, sessenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e quinze centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 28/02/2024 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal. , Data: **28/02/2024**, às **14:8**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.